

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº: 1.051 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrania”.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrania e se aplica igualmente aos servidores do Quadro do Magistério, respeitando o que de peculiar for estabelecido em lei para este.

Art.2º. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, regido estatutariamente na forma desta Lei.

Art.3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei e aqueles prestados em programas de trabalho voluntário.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art.5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I.** a nacionalidade brasileira;
- II.** o gozo dos direitos políticos;
- III.** a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV.** o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V.** a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI.** aptidão física e mental;
- VII.** atender às condições constantes da Lei;
- VIII.** ser aprovado em Concurso Público para cargos do Quadro Permanente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente dos Poderes Legislativo e Executivo em cada âmbito.

Art.7º. A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.

Art.8º. São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. aproveitamento;
- V. reintegração;
- VI. recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art.9º. A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira e provimento efetivo;
- II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das suas atribuições regulares, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art.10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, conforme dispuser o Edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, que poderá ser prorrogada até o máximo de igual período de uma vez, de um em um ano ou de seis em seis meses, conforme interesse da administração.

§ 1º. Nas situações específicas de trabalho em que a administração firmar a necessidade serão abertas inscrições distintas para homens e mulheres fazendo-se as convocações conforme a respectiva listagem.

§ 2º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão de publicação dos atos oficiais no Município e, em resumo, na Imprensa Oficial do Estado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art.13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar os deveres, as responsabilidades e os direitos ao cargo ocupado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III, e V do art. 71, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VIII, alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, IX e X do art. 84, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, horários e jornadas cumpridas.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art.14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício da função ou cargo de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo se o servidor, estiver ele em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, não podendo exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art.16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art.18. O servidor que deva ter exercício em outro órgão público municipal, estadual ou federal, em razão de ter sido cedido ou posto em exercício provisório terá, no máximo, 05 (cinco) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para providências de seu particular interesse.

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art.19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimo e máximo de horas diárias.

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 101, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art.20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. descrição;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. produtividade;
- VI. responsabilidade.

§ 1º. Semestralmente será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável no serviço público do município de Serrania, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 27.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de sua lotação ou ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial ou de provimento em comissão, mediante ato em que se insira a suspensão do estágio em cumprimento.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 72, incisos I a IV e 78, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Municipal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 73, 74, § 1º do art. 75 e § 3º deste artigo, bem assim nas hipóteses de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V
Da Estabilidade

Art.21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal e efetividade o estágio probatório nas funções do cargo em que foi nomeado, com pontuação superior a 60 % (sessenta por cento) dos pontos distribuídos.

Art.22. O servidor perderá o cargo:

- I. por inaptidão, insuficiência de desempenho apurados no estágio probatório;
- II. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- III. mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- IV. na hipótese de insuficiência de desempenho;
- V. quando a despesa total com pessoal exceder ao percentual da Receita Corrente Líquida fixado como limite.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VI
Da despesa com Pessoal

Art.23. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida a seguir discriminados:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º. Antes da exoneração dos servidores estáveis, o Município adotará as seguintes providências:

- I.** redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II.** dispensa dos contratados;
- III.** exoneração dos não-estáveis.

§ 2º. Ao servidor estável que perder o cargo em virtude da necessidade de recondução da despesa de pessoal aos seus limites fica garantido o direito à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado ao município de Serrania.

§ 3º. A exoneração de servidor público estável, por excesso de despesa, adotará, pela ordem, os seguintes critérios:

- I.** menor tempo de serviço público;
- II.** maior remuneração;
- III.** menor idade.

§ 4º. Havendo empate de situação entre dois ou mais servidores nos critérios, será mantido no serviço público aquele com maior número de filhos.

Seção VII
Da Readaptação

Art.24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VIII
Da Reversão

Art.25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I. por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II. no interesse da Administração, desde que:
 - a) tenha solicitado reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) tenha tido a condição de estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria, conforme as normas do regime Previdenciário a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do seu cargo que voltará a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Seção IX
Da Reintegração

Art.26. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos arts. 28 e 29.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou, ainda colocado em disponibilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção X
Da Recondição

Art.27. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo ou classe anteriormente ocupados e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de mesmos nível e atribuições ou posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.29. O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 35, o servidor posto em disponibilidade será mantido sob responsabilidade do setor de pessoal da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art.30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício em 15 (quinze) dias contados da sua ciência do ato respectivo, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art.31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. readaptação;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo inacumulável;
- VII. falecimento.

Art.32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
Seção I
Da Remoção

Art.34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com mudança do local de trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I. de ofício, no interesse da Administração;
- II. a pedido, a critério da Administração;
- III. a pedido, para outro setor, independentemente do interesse da Administração:
 - a) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - b) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Seção II
Da Redistribuição

Art.35. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou unidade do mesmo Poder ou não no âmbito do município, observados os seguintes preceitos:

- I. interesse da Administração
- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 28 e 29.

§ 3º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do setor de administração de pessoal, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.36. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia ou assessoria e os ocupantes de cargos efetivos, terão substitutos designados Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, nas situações de eventuais impedimentos, afastamentos, licenças ou férias regulamentares superiores a 15 (quinze) dias corridos, mediante recrutamento amplo.

§ 1º. O substituto, se servidor assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância no cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art.37. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor e jornada fixados em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, remuneração em importância inferior ao salário mínimo.

Art.39. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 53.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 53.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art.40. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio mensal, em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto o décimo-terceiro vencimento, adicional de férias, hora-extra, salário-família, diárias e transporte.

Art. 41. O servidor perderá na remuneração do dia:

- I. 60 (sessenta) minutos por atraso ou saída antecipada superior a 10 (dez) minutos;
- II. 1/3 (um terço) do dia por atraso ou saída antecipada superior a 60 (sessenta) minutos;
- III. por atraso ou saída antecipada superior a 120 (cento e vinte) minutos o corte do dia.

Parágrafo único. A falta injustificada ou perda de um dia na forma do inciso terceiro deste artigo importa na perda do repouso semanal remunerado de 01 (um) dia.

Art.42. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.43. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas e previamente comunicadas ao servidor e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 1º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art.44. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.45. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art.46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais pela progressão horizontal incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art.47. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados, nem acumulados, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art.48. Constituem indenizações ao servidor:

- I. diárias;
- II. transporte.

Subseção I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Diárias

Art.49. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação, locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, a aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite e alimentação fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art.50. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art.51. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a regulamentação.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art.52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV. adicional noturno;
- V. adicional de férias;
- VI. adicional ou prêmio de produtividade, conforme regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art.53. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício, registrando a folha de pagamento o seu vencimento normal e a eventual diferença em relação ao cargo comissionado.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso. II do art. 9º desta Lei.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art.54. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art.55. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Havendo o servidor percebido diferentes remunerações durante o período aquisitivo de direito, a gratificação natalina será calculada pela média dessas, desde que mais favorável que a regra do art. 54 desta Lei..

Art.56. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, ou na forma do Parágrafo único do artigo anterior.

Art.57. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Carreira no Serviço Público

Art.58. Os servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo têm carreira no serviço público municipal garantida pelas possibilidades de ascensão vertical com base no tempo de serviço no desempenho e essencialmente pela escolaridade e, ou profissionalização, além da progressão horizontal procedida a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao município de Serrania.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.59. A descrição das carreiras guardará relação com a natureza das tarefas típicas do desempenho funcional necessário e estabelecido em plano de cargos, carreiras e vencimentos, agrupando-se em cada carreira/cargo as funções respectivas, por áreas, a saber:

- I. operacional – serviços em que predominem tarefas de esforço físico;
- II. administrativo – serviços em que predominem tarefas burocráticas;
- III. fiscal – tarefas típicas de fiscalização municipal;
- IV. magistério – tarefas típicas das ações do pessoal do magistério;
- V. saúde e assistência social – ações das áreas de saúde e assistência social;
- VI. procuradoria – área jurídica – assessoria e contencioso.

Art.60. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.61. Os vencimentos dos cargos públicos efetivos ou comissionados serão estabelecidos em parcela única, considerados para determinação de seu valor as exigências de pré-requisitos ou grau de esforço físico ou nível de responsabilidade e as situações de risco a que seja submetido o servidor.

Art.62. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art.63. O Município instituirá em seu âmbito a C.I.P.A. comissão interna de prevenção de acidentes que adotará as normas através de decreto da Chefia do Executivo.

Subseção IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.64. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.65. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais das áreas da saúde e da educação e excepcionais e temporárias nas outras áreas, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada e, em cada exercício financeiro e o que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. A execução do serviço extraordinário será previamente autorizada pelo dirigente de Recursos Humanos do órgão ou entidade interessada a quem compete identificar a situações excepcionais e temporárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A proposta do serviço extraordinário será acompanhada da relação nominal dos servidores que o executará.

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art.66. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 64.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art.67. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art.68. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos ou mais, no caso de necessidade do serviço, registrada por escrito, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e haja interesse da Administração Pública.

§ 4º. Até o máximo de 10 (dez) dias poderão ser convertidos em pecúnia, a requerimento do servidor e interesse da Administração.

Art.69. O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito ou ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º. Em caso de parcelamento, permitido no § 3º do art.68, o servidor receberá o valor adicional previsto no Art. 66 desta Lei, quando da utilização do primeiro período.

Art.70. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art.71. As férias somente poderão ser interrompidas ou adiadas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 68.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 72. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, quando servidor público;
- III. para o serviço militar;
- IV. para a atividade política;
- V. para capacitação;
- VI. para desempenho de mandato classista, com remuneração para um servidor.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art.73. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.74. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva à suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 41.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias mediante parecer de junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.75. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro órgão fora da sede do Município ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo de qualquer esfera.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, sem ônus para o Município.

? § 3º vidi § 5º do art. 20

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Art.76. O servidor detentor de estabilidade no serviço público municipal terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus licença, assegurados os vencimentos desse cargo.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.77. É assegurado ao servidor estável o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites:

- I. para entidades com até 250 associados, um servidor;
- II. para entidades acima de 350 associados, dois servidores;

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, que sejam do Quadro Permanente de Servidores e estáveis no serviço público municipal.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e, por uma única vez.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art.78. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas ou convênios.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União dos Estados ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos casos em que lei específica autorizar.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem junto ao sistema previdenciário e na folha de pagamento.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta, para fim determinado e a prazo certo, obrigando-se à renovação do ato a cada início de ano/exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Aplicam-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras o previstas nos § § 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Municipal para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art.79. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
 - c) se a incompatibilidade for parcial o servidor perderá a remuneração do dia em que estiver a serviço do Legislativo.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art.80. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;
- III. por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art.81. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade quer tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 41.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.82. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art.83. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art.84. Além das ausências ao serviço previstas no art. 80, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III. participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência.
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V. missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento conforme dispuser o regulamento;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. o dia em que vereador ocupar-se com atividades legislativas;
- VIII. licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade, conforme legislação previdenciária;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo ou comissionado, conforme normas do R.G.P.S.;
 - c) para desempenho de mandato classista, inclusive para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX.** participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art.85. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I.** o tempo de serviço público prestado ao Município;
- II.** a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III.** a licença para atividade política e mandato sindical, no caso do art. 77, § 2º;
- IV.** o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V.** o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VII do art. 84.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado para nova aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência, quando ambos os cargos forem acumuláveis na atividade.

§ 2º. Será contado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra para efeito de aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para qualquer regime da Previdência.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.86. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.87. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.88. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.89. Caberá recurso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.90. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.91. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.92. O direito de requerer prescreve:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.93. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.94. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.95. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.96. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art.97. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art.98. São deveres do servidor:

- I.** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II.** ser leal às instituições à que servir;
- III.** observar as normas legais e regulamentares;
- IV.** cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V.** atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI.** levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII.** zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII.** guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX.** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X.** ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI.** tratar com urbanidade as pessoas;
- XII.** representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

- XIII.** participar das atividades que envolvam a Municipalidade e a população;
- XIV.** declarar no ato da posse os bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art.99. Ao servidor é proibido: